

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A colocação, no sistema financeiro, das obrigações do Tesouro (OT) regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, poderá ser realizada pelo Banco de Portugal, que agirá em representação do Estado, em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

2 — Têm acesso directo às referidas sessões as instituições de crédito, bem como as instituições financeiras ou entidades especializadas em transacção de valores mobiliários para o efeito autorizadas pelo Banco de Portugal, podendo as mesmas actuar por conta própria ou de terceiros.

Art. 2.º — 1 — As propostas de compra das OT devem, para efeitos do disposto no número anterior, ser apresentadas ao Banco de Portugal, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

2 — Compete ao Banco de Portugal a publicação de informação estatística relativa às OT por ele colocadas, bem assim como a emissão das instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento das referidas sessões de colocação.

Art. 3.º No caso de o Banco de Portugal tomar firme a totalidade ou parte de qualquer emissão de OT, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, a passagem inicial das obrigações que, por esta via, venham a fazer parte da carteira daquele Banco para outras instituições financeiras é considerada uma transacção em mercado primário.

Art. 4.º — 1 — Compete à Junta do Crédito Público o serviço da dívida constituída nos termos do presente diploma.

2 — O Banco de Portugal prestará todas as informações necessárias à Junta do Crédito Público e à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 5.º Em tudo o mais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, e respectiva legislação complementar.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 164/90

de 23 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, veio viabilizar, durante um período de três anos a contar da data da sua publicação, o acesso à

denominada carreira técnica dos ex-adjuntos técnicos e adjuntos técnicos administrativos que, por força do mesmo diploma, tenham transitado para a carreira técnico-profissional de nível 4 e frequentado com aproveitamento um curso de formação adequado, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo competente;

Considerando que em alguns departamentos ministeriais não foi possível proceder oportunamente à realização de tais cursos, contrariando-se assim expectativas suscitadas nos funcionários interessados;

Considerando, por isso, que importa estabelecer uma solução para o problema, a qual passa pela possibilidade de realização dos referidos cursos, mediante a prorrogação do prazo previsto naquele diploma:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, é prorrogado pelo período de um ano.

2 — O presente diploma produz efeitos desde 30 de Abril de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 165/90

de 23 de Maio

A evolução registada no âmbito do mercado cervejeiro não permite a manutenção do seu actual regime fiscal, pelo que se tornou imperioso o aumento da taxa do imposto especial sobre o consumo de cerveja.

No sentido de melhorar a administração e o controlo dos impostos sobre o consumo de cerveja e bebidas alcoólicas, mostra-se conveniente tornar aplicáveis aos mesmos impostos algumas disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 30.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 6.º-B do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/89, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A taxa do imposto é de 18\$ por litro.

Art. 6.º-B. É aplicável ao imposto especial sobre o consumo de cerveja o disposto nos artigos 82.º, 83.º-A, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as necessárias adaptações.

Art. 2.º O artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 135/89, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º-B. É aplicável ao imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas o disposto nos artigos 82.º, 83.º-A, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as necessárias adaptações.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 de Abril do corrente ano serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,0177
Marco da República Democrática Alemã	0,0114
Kuanza da República Popular de Angola	0,198
Florim das Antilhas Holandesas	0,012
Real saudita da Arábia Saudita	0,0255
Dinar argelino	0,0522
Austral argentino	31,25
Dólar australiano	0,00888
Xelim austríaco/Schilling	0,0796
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,00256
Franco belga	0,248
Dólar das Bermudas	0,00667
Cruzado novo brasileiro	0,221
Lev da Bulgária	0,00552
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,0077
Coroa da Checoslováquia	0,114
Yuan ou Ren-Min-Bi da China	0,0316
Peso chileno	1,94
Libra cipriota	0,00316
Peso colombiano	3,01
Won da Coreia do Sul	4,63
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,00542
Coroa dinamarquesa	0,0432
Libra egípcia	0,0172
Colón de El Salvador	0,00669

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Sucre do Equador	4,73
Dólar dos Estados Unidos da América	0,00669
Markka da Finlândia	0,0273
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,00394
Quetzal da Guatemala	0,00669
Dracma da Grécia	1,067
Peso da Guiné-Bissau	13,29
Florim holandês	0,0128
Lempira das Honduras	0,00669
Dólar de Hong-Kong	0,0523
Forint da Hungria	0,42
Rupia indiana	0,11
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,00214
Libra irlandesa	0,00448
Coroa islandesa	0,404
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	1,054
Dinar jordano	0,00432
Novo dinar jugoslavo	0,0769
Shilling do Kénia	0,141
Dólar liberiano	0,00667
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,0181
Dirham marroquino	0,0525
Peso mexicano	17,2
Metical de Moçambique	5,65
Córdoba da Nicarágua	0,00669
Naira da Nigéria	0,0527
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,0114
Real de Omã (Sultanato de)	0,00262
Balboa do Panamá	0,00667
Rupia do Paquistão	0,139
Guarani do Paraguai	8,06
Inti do Peru	105
Zloty da Polónia	71
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,93
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,0119
Emalangení da Suazilândia	0,0173
Coroa sueca	0,0413
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,00593
Lira turca	16,1
Novo peso do Uruguai	6,17
Rublo da URSS	0,00391
Bolívar da Venezuela	0,287
Zaire da República do Zaire	2,74
Kwacha da Zâmbia	0,251
Dólar do Zimbabwe	0,0162
Dólar de Trindade e Tabago	0,0283
Libra siriana	0,0586

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 2 de Maio de 1990. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 166/90

de 23 de Maio

Estabelece o Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, o pagamento de uma indemnização aos proprietários dos animais que venham a morrer ou sejam

